

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0116/80 - (DRECAP-3 nº 7309/79)

INTERESSADO: JARDIM ESCOLA "SÃO PAULO" / CAPITAL

ASSUNTO : Solicita homologação dos atos escolares do Curso de 2º Grau, Formação Profissionalizante Básica - Setores Primário, Secundário e Terciário, praticados no período de 12/02/1979 a 04/09/1979.

RELATOR : Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

PARECER CEE Nº 959/80 - CESG - Aprovado em 18 / 06 /80.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1.1 - Em 06 de setembro de 1979, a Sra. Diretora do Jardim Escola "São Paulo", situado à Alameda Eduardo Prado, nº 698, Campos Elíseos/Capital, dirigiu-se ao Sr. Coordenador de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, solicitando homologação dos atos escolares praticados no período de 12/02/1979 a 04/09/1979, relativos ao Curso de 2º Grau, Formação Profissionalizante Básica - Setores Primário, Secundário e Terciário, quando funcionou sem a prévia autorização dos órgãos da Secretaria de Estado da Educação.

1.2 - A Portaria COGSP, publicada no D.O. de 05/09/1979, autorizou a instalação e o funcionamento do referido curso no Jardim Escola "São Paulo", na Capital (fls. 05 e 06).

O seu Regimento Escolar foi aprovado pela Portaria DRECAP-3, de 06/06/79, publicada no D.O. de 09/06/1979 (fls. 07).

1.3 - A Sra. Diretora apresentou como justificativa para homologação dos atos escolares os serviços prestados pela escola à comunidade paulistana, a lisura dos seus trabalhos, técnicas e métodos educacionais, bem como o fato de ter iniciado os "trâmites necessários para o processo de autorização da instalação e funcionamento do 2º Grau, junto às autoridades competentes", em meados de 1978.

A Sra. Diretora argumentou ainda no sentido de que o processo foi baixado em diligência e estando cumpridas as exigências legais, e "confiando que, pelo testemunho de nosso trabalho, recebêssemos autorização competente em princípios de 1979, abrimos as matrículas para o curso de 2º Grau". (fls. 04).

1.4 - Nos autos constam as seguintes peças:

1.4.1 - relação de alunos matriculados na 1ª série do 2º grau no ano letivo de 1979 (fls. 08);

1.4.2 - cópia xerográfica do livro de matrícula (fls. 9/10);

1.4.3 - grade curricular do Curso de 2º Grau, Formação Profissionalizante Básica, Setores Primário, Secundário e Terciário (fls. 11);

- 1.4.4 - quadro demonstrativo das aulas previstas e dadas em 1979 (fls. 12);
- 1.4.5 - relação do corpo docente da 1ª série do 2º Grau no ano letivo de 1979 (fls. 13);
- 1.4.6 - ata de resultados bimestrais e finais (fls. 14);
- 1.4.7 - calendário escolar (fls. 15).

1.5 - Os autos foram analisados pela Supervisora de Ensino da 12ª D.E. da Capital, que, após verificar e analisar toda a situação da escola, se manifestou pela homologação dos atos escolares, considerando, ainda, a necessidade de assegurar a continuidade dos estudos aos alunos.

A DRECAP-3 opinou também pelo atendimento do solicitado, e encaminhou os autos à COGSP, tendo este órgão proposto o envio do processo a este Conselho.

Através do Gabinete do Sr. Secretário, o processo veio ter a este Colegiado.

## 2.- APRECIAÇÃO:

- 2.1 - O presente protocolado versa sobre funcionamento de curso de 2º grau anterior à publicação da autorização dada pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação.
- 2.2 - O referido Colégio alegou, às fls. 04, que iniciou a tramitação do processo de autorização de instalação e funcionamento em meados de 1970, portanto dentro do prazo legal, pois no ano de 1978, este foi estendido até 30 de setembro (Deliberação CEE nº 10/78, artigo 3 das Disposições Transitórias). Ora a COGSP autorizou a instalação e o funcionamento do ensino de 2º grau somente em 05/09/1979, mais de um ano após a solicitação feita.  
Não entendemos tanta demora e acreditamos que este fato contraria o artigo 4 da Deliberação CEE nº 18/78 e seu parágrafo único. A Delegacia de Ensino deveria poder atender os processos com as necessárias diligências e chegar a um pronunciamento definitivo dentro de um semestre.
- 2.3 - Pelo que entendemos, a escola não mantinha o 2º grau (fls. 4) e iniciou o curso de Formação Profissionalizante Básica sem a devida autorização, infringindo os termos do artigo 3º da Deliberação CEE nº 10/70, que diz:

"Somente serão válidos os atos escolares praticados depois da publicação, no órgão oficial, da autorização de funcionamento do estabelecimento, cursos ou habilitações".

Portanto, está bem claro os atas escolares praticados sem a devida autorização de funcionamento, no caso, do curso de 2º grau e da habilitação de Formação Profissionalizante Básica referente aos três setores, não são válidos; em outros termos, são nulos e não podem ser reconhecidos por este Conselho que estabeleceu a referida norma.

- 2.4 - Aliás, este Conselho manifestou em termos bem decisivos a sua vontade ao escrever este artigo, a fim de que na entrada em vigor dessa Deliberação que se concretizou pela publicação da Resolução S.E. nº 1.11/78 de 29/11/78, nenhum Estabelecimento de Ensino poderia transgredir e desrespeitar esta norma sem incorrer nos efeitos de sua aplicação. Em outras palavras, após a data da promulgação da Resolução S.E. nº 117/78, de 29/11/78, os atos escolares praticados em Estabelecimentos de Ensino, em curso, ou habilitação, não autorizados a funcionar, não serão válidos.
- 2.5 - Por outro lado, a Deliberação, no seu artigo 4º, fixa datas e prazos para apresentação de documentação e deixa entender que as Delegacias de Ensino têm aproximadamente seis meses para finalizar um processo, incluindo as diligências julgadas necessárias. O parágrafo único do mesmo artigo dá aos mantenedores da Escola o direito de recorrer diretamente ao Sr. Secretário/<sup>de Estado</sup>da Educação após 120 dias sem manifestação da respectiva Delegacia de Ensino. A Escola em tela não usou do seu direito.
- 2.6 - Portanto, os atos escolares praticados no período de 12/2/79 a 04/09/79, relativos à 1ª série do Curso de 2º Grau, Formação Profissionalizante Básica do Estabelecimento Jardim Escola "São Paulo", desta Capital, são nulos. A fim de não prejudicar os 13 alunos que frequentaram o referido curso, este Conselho permitirá, em caráter excepcional, a regularização de sua vida escolar, desde que sejam submetidos a exames especiais em todos os componentes e sua respectiva programação, ministrados durante o período não autorizado. O resultado obtido terá o peso dois correspondente aos dois primeiros bimestres e será também somado às notas conseguidas no 3º bimestre. Calcular-se-a apenas a frequência do período realizado com autorização, para o fim de percentagem. Ficam convalidados os atos escolares subsequentes.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, não são válidos os atos escolares praticados sem a devida autorização, no período de 12/02/1979 a 04/09/1979, na 1ª série do curso de 2º grau, Formação Profissionalizante Básica do estabelecimento Jardim Escola "São Paulo", desta Capital.

Para regularizar, em caráter excepcional, sua situação escolar, os 13 alunos, abaixo citados, deverão ser submetidos a exames especiais na referida escola, com a supervisão da sua respectiva Delegacia, em todos os componentes e sua respectiva programação, ministrados durante o período não autorizado. O resultado obtido terá o peso dois, correspondente aos dois primeiros bimestres e será somado ao conseguido no 3º bimestre. Calcular-se-a apenas a frequência do período realizado com autorização para fins de percentagem. Convalidam-se os atos escolares subsequentes.

Eis os nomes dos treze alunos considerados neste Parecer:

André Luis Wallerstein  
Cláudio Fernando Smolarsky  
César Brancaglione da Costa Ribeiro  
Henry Monolescu  
José Godoy Pereira Neto  
Lúcio José Cardoso Teixeira de Almeida  
Manuel Branquinho da Fonseca Soares de Oliveira  
Rudy Beraha  
Denise Amorim Soares  
Luciana Maria Jancowski Luciano  
Paula de Azevedo Souza  
Sandra Paranhos Tacla  
Sarah Rina Ammar.

CESG, em 20 de maio de 1980

a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil  
= Relator =

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio, Casimiro Ayres Cardoso e Emanuel Soares da Veiga Garcia.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1980

a) Consº: José Augusto Dias - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de junho de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIRDAR  
Presidente